

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1921/2021

São Luís, 16 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato MATHEUS ATAIDE MENDES SILVA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 13 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato PEDRO VITOR FERNANDES DE SOUSA, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 13 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata ELISA BARBOSA FURTADO, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 13 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 580 DE 13 DE AGOSTO DE 2021
Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o Memorando nº 11/2021/SEGER/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/11/2022 a 02/12/2022, as férias regulamentares exercício 2021, da servidora AnaCláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula nº 9654, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral, anteriormente concedidas pela portaria nº 495/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 27/08/2021, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de instalação, com fornecimento, de tapetes, películas, persianas e afins para o TCE-MA, sendo o grupo 01 de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014 e os grupos 02 e 03 de ampla participação, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – e no Anexo I – A – Planilha Geral dos Serviços do Edital. As propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 27/08/2021. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 13 de agosto de 2021. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7052/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte/DEINT

Interessado: José do Vale Filho, Diretor-Geral/DEINT, CPF nº 128.155.433-20

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, CPF nº 803.779.633-72

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão do dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 082/2012 DEINT, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 20/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da omissão do

dever de prestar contas, referente ao Convênio nº 082/2012 DEINT, tendo como objeto serviços de pavimentação asfáltica em AAUQ, no valor histórico de R\$ 1.800.497,83 (um milhão, oitocentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte/DEINT, de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho, Diretor-Geral e a Prefeitura Municipal de Dom Pedrol/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 960/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as referidas contas de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 082/2012 DEINT;

II - imputar o débito no valor de R\$ 1.800.497,83 (um milhão, oitocentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), à gestora responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, de acordo com o art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 18/2008, c/c o art. 7º, § 1º, da IN TCE nº 50/2017, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades abaixo:

a) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, multa no valor de R\$ 180.049,78 (cento e oitenta mil, quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307;

III - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para que tome providências quanto ao débito imputado à Senhora Maria Arlene Barros Costa;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em razão das multas anteriormente aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8052/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Sérgio Sena de Carvalho, CPF: 034.963.503-00, residente na Al Crisântemos, 20, Quadra U, s/nº, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Edital de licitação. Pregão presencial. Contrato. Existência de irregularidades. Justificativas e documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Voto pela legalidade com ressalvas do contrato. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais.

Apensamento as contas anuais da entidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1168/ 2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade da Concorrência nº 010/2014-CSL/SES, cujo objeto é a contratação de empresa para Construção de Hospital de 20 leitos no Município de Carolina/MA, que deu origem ao Contrato nº 196/2014/SES, firmado entre a Secretária de Estado da Saúde – SES e a Empresa G. S Construções Ltda, no valor global de R\$ 7.920.266,35 (sete milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), assinado em 16/06/2014 e publicado no Diário Oficial Do Estado Do Maranhão - DOE-MA em 26/06/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 092/2016 – GPROC4, do Ministério Público, acordam em:

1. julgar legal com ressalvas a apreciação da legalidade da Concorrência nº 010/2014-CSL/SES, cujo objeto é a contratação de empresa para Construção de Hospital de 20 leitos no Município de Carolina/MA, que deu origem ao Contrato nº 196/2014/SES, firmado entre a Secretária de Estado da Saúde – SES e a Empresa G. S Construções Ltda, em conformidade com o art. 50, inciso IV, § 2º, c/c o art. 19 da Lei nº 8.258/2005 e nos termos do art. 246, inciso III, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Sena de Carvalho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. recomendar ao responsável e ao seu sucessor, que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontados, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenham objeto similares;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que produza os efeitos legais;

5. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

6. apensar os presentes autos, à prestação de contas anual da Secretária Estadual de Saúde - SES (Processo nº 3485/2015-TCE/MA), nos termos do art. 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3806/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretária de Estado da Educação

Recorrente: Edson Nascimento, CPF nº 126.440.214-72, residente e domiciliado na Rua Santa Quitéria, nº 4A, Bairro Jardim Eldorado, Turu, CEP nº 65.067-392, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 866/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Educação. Exercício financeiro de 2005. Irregularidades remanescentes de natureza formal. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 866/2016 de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito e multas. Manutenção de multas. Enviar cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais. Encaminhamentos dos autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1217/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edson Nascimento, gestor e ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no exercício financeiro de 2005, ao Acórdão PL-TCE nº 866/2016, que julgou irregulares as referidas contas de gestão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1417/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 866/2016, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edson Nascimento, diante da subsistência de impropriedades de cunho meramente formal que não têm o condão de causar dano ao erário, embora ensejadoras de multa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
3. excluir o débito e a multa constantes nos itens 2 e 3 do Acórdão PL-TCE/MA nº 866/2016, pelos fundamentos delineados no Voto;
4. excluir as multas constantes dos subitens 4.1, 4.8, 4.9 e 4.10 do Acórdão nº 866/2016 TCE/MA, pelas razões aqui expostas;
5. manter a multa no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil reais e oitocentos reais), em razão da subsistência dos subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Acórdão PL-TCE/MA nº 866/2016, pelos motivos aqui expendidos;
6. enviar cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX e à Procuradoria-Geral de Estado para os fins legais;
7. dar ciência ao Senhor Edson Nascimento, ex-Secretário de Estado da Educação, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
8. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3020/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsáveis: Mara Rúbia Lobato França Berniz (Diretora-Geral – Período de 01/01/2009 a 16/04/2009), Francisco da Cunha Costa (Diretor-Geral – Período de 01/05/2009 a 29/10/2009) e Luís Carlos Muniz Cantanhede (Diretor-Geral – Período de 03/11/2009 a 31/12/2009)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Voto vista. Prestação de contas anual de gestão. Replicação das falhas apontadas no relatório do controle interno. Ausência de dados produzidos por esta corte. Impossibilidade de aplicação de sanções. Julgamento regular. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1260/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Hospital Maternidade Marly Sarney, em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno e em observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005, apresentada pelos seus Gestores a época, Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz (Diretora-Geral), Senhores Francisco da Cunha Costa (Diretor-Geral) e Luís Carlos Muniz Cantanhede (Diretor-Geral), referente ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luís de Oliveira e pelo Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, que divergiu do Relator, Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular a prestação de contas anual de gestão do Hospital Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade da Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz (Diretor-Geral – Período de 01/01/2009 a 16/04/2009), do Senhor Francisco da Cunha Costa (Diretor-Geral – Período de 01/05/2009 a 29/10/2009) e do Senhor Luís Carlos Muniz Cantanhede (Diretor-Geral – Período de 03/11/2009 a 31/12/2009), com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3878/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Chapadinha

Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Chapadinha/MA, 65288-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA no 4.947), Eveline Silva Nunes

(OAB/MA nº 5.332), Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068) e Benno César Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183) e João Leonardo Veras Magalhães (CPF nº 025.086.843-17).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência o provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 116/2021, que decidiu pela emissão de novo Parecer Prévio, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092139/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Maria Ducilene Pontes Cordeiro, constantes dos autos do Processo nº 3878/2015, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2636/2017-UTCEX 03-SUCEX 11 – descritas a seguir:

a.1) Transparência (Lei nº 131/2009) - Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a).

b) encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2828/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Recorrente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito) CPF nº 479.873.244-34, endereço: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito do município de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2009, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de peças processuais

à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 442/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 2828/2010-TCE, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, que interpôs Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 152/2013;
- d) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013 e deste acórdão, para as providências cabíveis;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 152/2013 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3878/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Chapadinha

Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Chapadinha/MA, 65288-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA no 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332), Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936), Bertoldo Klingner Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068), Benno César Nogueira de Caldas (OAB/MA nº 15.183) e João Leonardo Veras Magalhães (CPF nº 025.086.843-17).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo da Prefeita de Chapadinha, exercício financeiro de 2014. Conhecimento e provimento parcial. Exclusão das subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Chapadinha, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 116/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita

de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, no exercício financeiro de 2014, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 24092139/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram suficientes para excluir as ocorrências descritas nas subalíneas “a.1”, “a.2” e “a.4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018;
- c) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Chapadinha, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, tendo em vista que a irregularidade remanescente não evidencia gravidade suficiente para justificar a permanência pela desaprovação das contas, assentado no Parecer Prévio PL-TCE nº 266/2018;
- d) dar ciência à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10461/2011 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Imperatriz

Recorrentes: Sebastião Torres Madeira, CPF nº 053.595.113-20, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz-MA; Conceição de Maria Soares Madeira, CPF nº 053.484.803-63, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz-MA

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 134/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recursos de reconsideração interpostos pelo Senhor Sebastião Torres Madeira e pela Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 134/2015, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas e aplicou multa de R\$ 20.000,00 aos gestores. Conhecimento e provimento parcial dos recursos. Diminuição do valor da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelo Senhor Sebastião Torres Madeira e pela Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, ambos impugnando o Acórdão PL-TCE nº 134/2015, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas e aplicou multa de R\$ 20.000,00 aos gestores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XXII e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer os recursos de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;
- II - no mérito, dar parcial provimento aos recursos interpostos, alterando o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 134/2015, ora recorrido, para reduzir o valor da multa aplicada a cada um dos gestores, Senhor Sebastião Torres Madeira e Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 134/2015, ora recorrido.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2040/2017–TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciado: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (ex-Prefeito do município de Fortuna/MA)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Transparência. Restrição à competição e isonomia.

Existência de denúncia anterior idêntica. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 291/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada contra o Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (ex-Prefeito do município de Fortuna/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4196/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Lajeado Novo

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Edson Francisco dos Santos (Prefeito), CPF nº 435.571.393-87, Residente no Povoado Flores, s/nº, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Lajeado Novo, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo. Arquivar os autos por meio eletrônico

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, não obstante o Parecer nº 481/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas pela abstenção de opinião:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Lajeado Novo, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edson Francisco dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 4196/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução nº 5450/2017-UTCEX03/SUCEX11, descrita a seguir:

a.1) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.767/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação, CPF nº 290.723.523-00, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 42, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000; Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças, CPF nº 932.326.323-00, residente e domiciliada na Rua Palma, nº 7, Palmeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Penalidades. Dar ciência aos interessados. Encaminhamento à PGJ e SUPEX. Dar ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Walber Pereira Furtado, Prefeito e Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação; e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 24092528/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pindaré-Mirim/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Walber Pereira Furtado, Prefeito e Altair Ribamar Rodrigues de Sena, Secretário de Educação; e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado, Secretária de Finanças; com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução (RI) nº 709/2017 – UTCEX/SUCEX15 e constantes deste decisório;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Walber Pereira Furtado, Altair Ribamar Rodrigues de Sena e da Senhora Mirlene de Jesus Serejo Machado, multa solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 709/2017 – UTCEX/SUCEX15, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 1.2.1, “a” a “i” - falhas em procedimentos licitatórios com contratação no valor total de R\$ 2.705.724,24 (dois milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), com infração a norma legal regulamentadora, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 4.000,00:

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)
PP 01/2015	29/01/2015	Serviços de Limpeza de Fossas	Higienizadora São Luís Ltda-ME	169.580,00

- Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF(Lei nº 101/2000).
- Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº

8666/93 (da vinculação ao instrumento convocatório);

- Ausência de cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93;
- Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93;
- Ausência da Prova de inscrição Estadual da Fazenda do Estado do Maranhão da empresa Higienizadora São Luís Ltda-ME descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8666/93.

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)
PP 06/2015	30/01/2015	Confecção de Camisetas	H. do N. Silva-ME	581.346,25
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF(Lei nº 101/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93; • Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93(da vinculação ao instrumento convocatório); • Ausência de cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93; • Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93. 				

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)
PP 12/2015	25/02/2015	Serviços de digitalização	Sílvio H. de M. Mendonça-Me	95.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF(Lei nº 101/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93; • Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93(da vinculação ao instrumento convocatório); • Ausência de cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93; • Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93. 				

8666/93.

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP 13/2015	09/03/2015	Serviço de instalação, manutenção e provimento de acesso á internet	C. P. Sarmento-ME	93.087,00
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF(Lei nº 101/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93; • Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93. 				

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP 23/2015	19/08/2015	Aquisição de peças para veículos	S. A. Farias Lopes-Me	288.189,00
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF (Lei nº 01/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93; • Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93(da vinculação ao instrumento convocatório); • Ausênciade cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93; • Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93. 				

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor(R\$)
PP 57/2015	02/01/2015	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	32.860,00
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei 				

de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF(Lei nº 101/2000).

- Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93(da vinculação ao instrumento convocatório);
- Ausênciade cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93;
- Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93.

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
PP 61/2015	02/01/2015	Aquisição de Merenda Escolar	J. Santos Diniz-ME	1.299.470,90
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de orçamento detalhado que expressem a composição de todos os custos unitários, descumprindo o inciso II, §2º do art. 7º c/c com o inciso II, §2º do art. 40 todos da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF (Lei nº 101/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93 (da vinculação ao instrumento convocatório); • Ausênciade cobrança do custo do fornecimento do edital , descumprindo o parágrafo 5º do art. 32 da Lei nº 8666/93; • Ausência da carta de credenciamento do licitante vencedor da licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93; • Ausência de prova de inscrição estadual da Fazenda do Maranhão, descumprindo o inciso II do art. 29 da Lei nº 8666/93. 				

PP – Pregão Presencial

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 26/2015	03/03/2015	Serviços de reforma em escolas	Construplan- Construtora e Terraplanagem Ltda-Me	59.257,62
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF (Lei nº 101/2000). • Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93; • Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93; • Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93; 				

- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de publicação do extrato do contrato, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência do aviso da licitação e termo de publicação desse certame, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/93 (da vinculação ao instrumento convocatório);
- Inexistência de cobrança do custo de fornecimento do edital, descumprindo o inciso III do art. 5º da Lei nº 8666/93.

Modalidade	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 27/2015	04/03/2015	Serviço de substituição de coberturas	Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda-Me	86.933,47

- Inexistência do termo de autuação no início do procedimento licitatório(fase interna), descumprindo o art. 38 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeiracom a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), descumprindo o art. 16 da LRF (Lei nº 101/2000).
- Inexistência de declaração de fatos impeditivos, descumprindo o art. 32 da Lei nº 8666/93;
- Na minuta do contrato quando do pagamento não contém cláusula de o contratado manter, durante toda a execução do contrato , em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas , todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de rubrica em todos os documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o §2º do art. 43 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato, descumprindo o art. 68 da Lei nº 8666/93;
- Inexistência de cláusula na minuta do contrato de fiscal de contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/93.

b.2) seção III, item 2.1, “a” – despesas realizadas desprovidas de procedimento licitatório prévio no valor total de R\$ 60.628,00 (sessenta mil, seiscentos e vinte e oito reais), descumprindo o art. 2º da Lei nº 8666/93, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Data	Ne	OP	Objeto	Credor	Valor(R\$)
07/02/15	60	1188	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	2.900,00
07/02/15	134	1723	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.981,00
08/04/15	264	2176	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.981,00
07/05/15	466	3543	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.982,00
03/07/15	315	2967	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.981,00
14/06/15	537	diversos	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.982,00
05/09/15	636	4391	Serviço de Acesso á internet	C. P. Sarmento	5.981,00
Valor Total					38.788,00

Data	Ne	OP	Objeto	Credor	Valor(R\$)
27/02/15	55	1068	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	3.445,00
27/02/15	132	1573	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	3.445,00
16/04/15	280	2265	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	3.445,00
02/06/15	605	3568	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	3.445,00
13/10/15	787	4389	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	4.030,00
02/12/15	937	5300	Aquisição de Gás GLP	Reprise Gás Ltda	4.030,00
Valor Total					21.840,00

b.3)seção III, item 2.1, “c” – despesas realizadas com ausência de validação dos documentos fiscais eletrônicos (DANFE’s), no sistema DANFOP no valor total de R\$ 2.080.750,90 (dois milhões, oitenta mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), em desacordo com o Anexo 8.7, do art. 5º do Regulamento do ICMS do

Estado do Maranhão (Alterado pelos Decretos: 27.568/2011, de 21 de julho de 2011 e 28.843 de 30 de janeiro de 2013) – multa de R\$ 2.000,00;

b.4) seção III, item 2.1, “d” – despesas realizadas com ausência de apresentação de certidão de regularidade junto à Receita Federal, estado do Maranhão e Ministério do Trabalho, no valor total de R\$ 2.203.193,16 (dois milhões, duzentos e três mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), descumprindo o §3º art. 195 da Constituição Federal e art. 29 e incisos da Lei nº 8666/93 – multa de R\$ 2.000,00;

c) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Realtor) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10273/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Select Serviços Terceirizados Ltda - ME

Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo, Presidente, CPF: 044.257.663-34, Endereço: Avenida dos Holandeses, 1 Qua, Apto 701, Ponta da Areia, CEP: 65.077-357, São Luís/MA

Procuradores constituídos: João Paulo Araújo Oliveira, OAB/MG nº 151.352, Alex José de Paula, OAB/MG nº 110.305.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Alegação de irregularidades. Medida cautelar indeferida, Ausência de irregularidades. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº. 127/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Select Serviços Terceirizados LTDA em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, relativa ao Edital no procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 030/2019 – PRE/CAEMA (Processo Administrativo nº 3965/2019), exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) Conhecer da representação, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) Indeferir a medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado a existência do direito pleiteado por não se extrair dos autos elementos suficientes para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados, em

concordância com o Ministério Público de Contas;

c) Considerar improcedente a Representação, em razão da ausência dos vícios alegados no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2019;

d) Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

e) Comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5225/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Enetech Instalações Elétricas Eireli, CNPJ: 19.270.824/0001-00, endereço: Governador Luiz Rocha, 477, sala 05, Santo Amaro do Maranhão/MA.

Representado: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável : Luís Mendes Ferreira Filho, CPF: 613.631.993-40, Endereço: Rua Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Enetech Instalações Elétricas Eireli, em desfavor do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2019-CPL. Procedência da Representação. Nulidade da Tomada de Preços. Multa. Comunicação. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Enetech Instalações Elétricas Eireli, em desfavor do Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 002/2019-CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 256/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Considerar procedente a Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), declarando-se a nulidade da Tomada de Preços nº 02/2019, uma vez constatado grave vício que macula sua existência;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Comunicar ao representante e representado o inteiro teor desta Decisão;

IV. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para proceder a juntada dos mesmos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Coroatá, exercício 2019, para análise em conjunto e confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 533/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: F.J Machado Construções Ltda, CNPJ: 09.031.512/0001-90, endereço: Rua Bento Soares, n. 496, Centro, CEP. 65.580-00, Tutóia-MA

Representado: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), inscrito no CPF: n.º 405.639.873-91, residente na Boa Esperança, Número 32, Centro, Turilândia-MA CEP: 65275.000; e Leonardo Cesar Machado de Jesus (Presidente da CPL), inscrito no CPF: n.º 035.117.763-92, residente na Rua 12, Unidade 203, Número 73, Cidade Operária, São Luís/MA CEP: 65.058-189

Procurador Constituído: Nelson Sereno Neto, OAB/MA 7.936

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa F.J Machado Construções Ltda, em desfavor do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito, e Senhor Leonardo Cesar Machado de Jesus, Presidente da CPL, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2020. Procedência da Representação. Contratação irregular e lesiva. Comunicações. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 348/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa F.J Machado Construções Ltda, em desfavor do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito de Turilândia, e Senhor Leonardo Cesar Machado de Jesus, Presidente da CPL, relativa a supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2020, que teve por objeto a prestação de serviços de Reforma e Ampliação das Escolas Municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 408/2021/GPROC4/DPS de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Considerar procedente a Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), declarando-se irregular e lesiva ao interesse público a contratação derivada da Tomada de Preços nº 01/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Turilândia;

II. Comunicar ao representante e representados o inteiro teor desta Decisão;

III. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para proceder a juntada destes autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2020, para fins de responsabilização e aplicação de sanções aos Senhores Alberto Magno Serrão Mendes e Leonardo César Machado de Jesus; e, por se tratar de irregularidade que envolve a atuação do Prefeito, que as irregularidades apontadas nestes autos sejam levadas em consideração quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Turilândia, exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8493/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Reforma “*ex officio*”

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Deusimar Martins Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma “*ex officio*” de Deusimar Martins Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 283/2018

Vistos, relatados e discutidos estes, referentes à reforma “*ex officio*” do Soldado PM Deusimar Martins Lima, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados sobre 22 cotas, do subsídio de sua graduação, concedida pelo Ato nº 1054/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1458/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma “*ex-officio*”, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Álvaro César de França Ferreira e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9572/2013-TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Raimunda Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, concedida a Raimunda Costa de Sousa, dependente legal do ex-servidor, Raimundo Sebastião Borges. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1019/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Raimunda Costa de Sousa, dependente legal do ex-servidor, Raimundo Sebastião Borges, falecido em 18.02.1998, outorgada pela Portaria nº 1.121/2013- Gab. Presi / IPAM, de 22 de abril de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 608/2016, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 295/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria José Carvalho de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Carvalho de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 308/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria José Carvalho de Oliveira, no cargo de Professor, outorgada pelo Decreto nº 46.090/2014, de 29 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12529/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Paula Frassinete Costa Veras
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Paula Frassinete Costa Veras, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1023/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Paula Frassinete Costa Veras, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 1428/2014, de 10 outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 712/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9587/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário (a): Maria Aparecida de Sousa Rios
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Maria Aparecida de Sousa Rios, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 352/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Sousa Rios, no cargo de Professor Nível Superior, outorgada pelo Decreto nº 45.697, de 02 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1448/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10364/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Vahures Sales Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 3º SARGENTO PM Vahures Sales Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1025/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 3º SARGENTO PM Vahures Sales Lima, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato Nº 1521/2015, de 01.09.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 136/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7601/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Campos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Campos Mendes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1363/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Campos Mendes, no cargo de Auxiliar administrativo, outorgada pelo Ato nº 456/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1119/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

dareferida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8521/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Diva Bringel Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Diva Bringel Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1364/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Diva Bringel Vieira, no cargo de Professor III, outorgada pelo Ato nº 550/2014, de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1121/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5444/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Custódia Miranda Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Custódia Miranda Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1365/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Custódia Miranda Almeida, no cargo de Especialista em Saúde, outorgada pelo Ato nº 233/2015, de 25 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 464/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11391/2014 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Garreto Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação de Aposentadoria de Raimunda Garreto Andrade, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1368/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria de Raimunda Garreto Andrade, outorgada pelo Ato datado de 16 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1291/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas